

mias e as complicações que ocorrerem: portanto não posso especialisar todas as indicações que pódem surgir n'uma doença susceptível de manifestações tão variadas; isso seria o mesmo que fazer um longo trabalho sobre diagnostico e therapeutica.

O tratamento da *febre dengue*, como o da grippe, é puramente symptomatico, por isso que não é conhecido o agente infectuoso. Na epidemia de Smyrna combatia-se o estado gastro-intestinal com purgantes e alimentação liquida (caldo e leite); a febre e dôres com antipyrina em injeções hypodermicas, pois, pela via gastrica, provocara nauseas e vomitos; usava-se emfim dos tonicos e estimulantes. O sr. Carlos Tavares usou do mesmo tratamento, não carecendo porém de applicar a antipyrina, em injeções hypodermicas.

Não podendo contestar-se a contagiosidade d'esta doença, convém adoptar algumas medidas preventivas, pelo menos impedir, quanto seja possivel, a communicação dos individuos sãos com os doentes.

Termino, meus Senhores, dizendo-lhes que não se conhecem lesões especiaes á grippe. As alterações mais vulgares encontradas na autopsia são as do catharro simples. Muitas outras lesões pódem encontrar-se; mas falta-lhes o sêllo da constancia, e não pódem explicar as variedades symptomaticas que a grippe é susceptível de apresentar.

HYGIENE PUBLICA

Actos do poder executivo

DECRETO N. 169—DE 18 DE JANEIRO DE 1890

Constitue o Conselho de Saude Publica e reorganiza o servico sanitario terrestre da Republica

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º Fica constituido o Conselho de Saude Publica e reorganizado o servico sanitario terrestre da Republica, na

conformidade do regulamento que com este baixa assignado pelo Dr. Aristides da Silveira Lobo, Ministro dos Negocios do Interior.

Art. 2.º O regulamento de que trata o artigo anterior será executado em todos os estados confederados, até que estes tenham provido sobre o referido serviço em legislaturas ordinarias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 169 d'esta data

TITULO I

Das Repartições de Saude

Art. 1.º Haverá na Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil um conselho de saude publica, especialmente incumbido de interpôr parecer acerca das questões de hygiene e salubridade geral sobre que fôr consultado pelo Governo.

Art. 2.º O serviço sanitario de terra ficará a cargo da Inspectoria Geral de hygiene com sua séde na Capital Federal. Esta repartição terá por fim : a execução do respectivo regulamento e o estudo de todos os assumptos concernentes a saude publica na parte que lhe compete, para o que proporá ao Governo as medidas que julgar convenientes e cumprirá as ordens que d'elle receber.

CAPITULO I

Do Conselho de saude publica

Art. 3.º O conselho de saude publica se comporá dos Inspectores Geraes de hygiene e de saude dos portos, dos cirurgiões môres do exercito e armada, do Director e lente de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, lente de construcção e architectura civil da escola Polytechnica, do presidente da Academia Nacional de Medicina, de um membro do Conselho de Intendencia Municipal, do Inspector Geral das obras publicas, do engenheiro sanitario da Inspectoria Geral, do engenheiro fiscal da Companhia « City Improvements » e do Director do serviço sanitario da Santa Casa da Misericordia.

O ministro do Interior, que será o presidente do conselho designará um dos membros do mesmo conselho para substituí-lo, em seus impedimentos, na direcção dos trabalhos.

O conselho de saude funcionará na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior.

Art. 4.º As sessões do conselho de saude publica se effectuam, quando o Ministro do Interior determinar: n'ellas servirá de secretariô o secretario da Inspectoria Geral de hygiene.

Para que o conselho possa funcionar será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros.

Art. 5.º A convocação dos membros do conselho para se reunirem em sessão será feita com a antecedencia precisa, afim de que formulem o seu parecer por escripto sobre o objecto da consulta, que lhes será communicado no aviso de convocação; salvo o caso de consulta sobre assumpto por sua natureza urgente.*

Art. 6.º Os pareceres facultativos formulados pelos membros do conselho, de accordo com a ordem do dia que fôr marcada na sessão anterior ou indicada no aviso de convocação, constarão de parte expositiva e de conclusões; e somente estas serão lidas em sessão e submettidas á discussão.

O presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha sufficientemente esclarecido, ou adiará, si assim julgar conveniente.

§ 1.º Todas as deliberações do conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-hão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos.

§ 2.º As conclusões adoptadas ficarão constituindo o parecer do conselho, e n'essa qualidade serão impressas na *Synopse* de que trata o art. 8.º.

Art. 7.º Das deliberações do conselho se lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros presentes, com declaração das conclusões em que tiverem sido vencidos.

Art. 8.º No fim de cada anno, o Governo mandará publicar uma *Synopse* dos trabalhos do conselho de saude publica, na qual se consignarão os pareceres do conselho, nos termos do art. 6.º, § 2.º, e se incluirão integralmente as resoluções do Governo com relação aos assumptos n'elle discutidos.

Na *Synopse* serão tambem impressos, em annexo e na sua integra, os pareceres formulados pelos membros do conselho, na forma prescripta no art. 6.º, 1.ª parte.

CAPITULO II

Da Inspectoria Geral de Hygiene.

Art. 9.º A Inspectoria Geral de hygiene incumbe:

I. O estudo de todas as questões relativas á hygiene publica do Brazil.

II. O saneamento das localidades e das habitações.

III. A adopção dos meios tendentes á prevenir, combater

ou attenuar as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis ao homem e aos animaes.

IV. A organização, direcção e distribuição dos soccorros de assistencia publica aos necessitados em épocas normaes e epidemicas.

V. A direcção e propagação do serviço de vaccinação.

VI. A indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas.

VII. A inspecção sanitaria das escolas, fabricas e officinas, hospitacs, hospícios, prisões, estabelecimentos de caridade e beneficencia, quartéis, arsenaes, asylos e quaesquer habitações collectivas publicas e particulares.

VIII. A fiscalisação da alimentação publica, do consumo e fabrico de bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes e artificiaes, bem como do commercio e exploração das aguas mineraes.

IX. A fiscalisação do exercicio da medicina e da pharmacia.

X. A policia sanitaria, sobretudo que directa ou indirectamente interessar á saude dos habitantes das cidades, villas e povoados da Republica.

XI. A organização das estatisticas demographo-sanitarias.

XII. A organização e aperfeiçoamento do código pharmaceutico brasileiro.

XIII. A fiscalisação sanitaria de todos os grandes trabalhos de utilidade publica, dos cemiterios e de todas as construcções e obras susceptiveis de comprometter os interesses da saude publica.

Art. 10. Na execução d'estes serviços a Inspectoria Geral de Hygiene exercerá a sua autoridade por si e por meio de delegados de hygiene na Capital Federal e pelas Inspectorias de hygiene e seus delegados nos Estados.

Art. 11. A Inspectoria Geral de hygiene se comporá de :

- 1 Inspector Geral de hygiene ;
- 5 ajudantes do Inspector ;
- 1 secretario, medico ;
- 2 officiaes da secretaria ;
- 3 amanuenses ;
- 1 archivista bibliothecario, medico ;
- 1 auxiliar do archivo ;
- 1 porteiro ;
- 1 continuo ;
- 13 delegados de hygiene nas parochias urbanas da Capital Federal ;
- 12 ditos em commissão ;
- 7 delegados de hygiene nas parochias suburbanas do districto federal e os seguintes auxiliaadores :

1 medico encarregado da estatística demographo-sanitaria ;
 1 medico encarregado do serviço de vaccinação animal ;
 1 engenheiro sanitario com dous engenheiros ajudantes, um auxiliar e um desenhista ;

1 veterinario ;

4 pharmaceuticos encarregados da fiscalisação das pharmacias ; os desinfectadores que forem necessarios e tres serventes.

Art. 12. As Inspectorias de hygiene dos Estados Confederados serão constituídas do seguinte modo :

1. Nos Estados do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul haverá :

1 Inspector de hygiene ;

1 ajudante do Inspector ;

1 secretario ;

e delegados de hygiene em todos os municipios.

11. Os Estados do Amazonas, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagôas, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso terão :

1 Inspector de hygiene e delegados em todos os municipios.

Paragrapho unico. Serão nomeados pelo Governo Geral e por Decreto : o Inspector Geral de hygiene e os Inspectores de hygiene dos Estados e, sobre proposta do Inspector Geral, o secretario da Inspectoria Geral.

Por portaria do Ministro do Interior os delegados de hygiene, o medico demographista, o medico encarregado da vaccinação animal, os pharmaceuticos e os veterinarios ; e, sobre proposta do Inspector Geral, os ajudantes do mesmo Inspector, o engenheiro sanitario, os officiaes da secretaria e os amanuenses. Por proposta dos Inspectores de hygiene dos Estados os respectivos ajudantes e secretarios.

Pelo Inspector Geral os demais empregados da Inspectoria Geral, sendo os ajudantes auxiliar e desenhista do engenheiro sanitario sobre proposta d'este.

Serão nomeados pelos governadores os delegados de hygiene nos Estados.

Art. 13. O Inspector Geral de hygiene será substituido, em seus impedimentos, por um ajudante designado pelo Governo, e estes pelos delegados de hygiene, tambem designados pelo Governo. O secretario da Inspectoria Geral por um dos officiaes da secretaria, e este por um dos amanuenses designados pelo Inspector.

Nos Estados os Inspectores de hygiene serão substituidos pelos ajudantes, na falta d'estes, por um medico designado pelo governador do Estado.

(*Continúa.*)